



PROJETO LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de vans destinadas ao transporte escolar ou ao serviço de transporte público alternativo de passageiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as vans de fabricação nacional para transporte de 10 (dez) pessoas ou mais, incluindo o motorista, classificadas na posição 87.02 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, destinadas:

I - ao transporte coletivo de estudantes, quando adquiridas por:

- a) municípios, estados ou Distrito Federal;
- b) entidades educacionais sem fins lucrativos; e

c) profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento;

II – ao serviço de transporte público alternativo de passageiros de caráter urbano, inclusive entre municípios e em regiões metropolitanas, quando adquiridos por cooperativas ou profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º poderá ser usufruído mais de uma vez, desde que decorridos, no mínimo, três anos da aquisição anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

2

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo:

I - às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei; e

II - ao imposto pago no desembarço aduaneiro referente a automóvel de passageiros originário e procedente de países integrantes do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído do estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante de automóveis da posição 87.02 da TIPI com a isenção de que trata o art. 1º.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos nela estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submeto à consideração dos nobres Pares tem dois objetivos:

1º) completar a desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre vans destinadas ao transporte escolar;

2º) estender a desoneração do IPI às vans destinadas ao transporte público alternativo.

O transporte escolar tem sido contemplado com políticas públicas no âmbito federal, que compreendem várias ações, entre as quais:

a) o Programa Caminho da Escola, voltado para o financiamento dos Estados e Municípios junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a aquisição de ônibus, miniônibus, micro-ônibus e embarcações, no âmbito da educação básica;

b) o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que objetiva garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, Distrito Federal e Municípios;

c) no âmbito tributário:

1) a redução a zero do IPI para os veículos classificados nos códigos da TIPI **8702.10.00 Ex 02**: veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão - diesel ou semidiesel -, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³; e **8702.90.90 Ex 02**: outros, com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9 m³;

2) a redução a zero da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público



(PIS/PASEP) relativamente aos veículos novos montados sob chassis, com capacidade para vinte e três a quarenta e quatro pessoas, classificados nos códigos 8702.10.00 Ex 02 e 8702.90.90 Ex 02 da TIPI, destinados ao transporte escolar para a educação básica das redes estadual e municipal, quando adquiridos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por um lado, é necessário garantir a atual desoneração do IPI, por meio de isenção do IPI, já que a alíquota zero pode, a qualquer momento, ser elevada por decreto do Poder Executivo, sem prévia anuência do Poder Legislativo. Por outro lado, faz-se mister estender a desoneração a vans menores, isto é, àquelas com volume interno de habitáculo destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³, hoje tributadas a 10% ou 40%. Tais veículos, menores que os atualmente desonerados com alíquota zero do IPI, também são capazes de transportar dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.

No que respeita aos beneficiários da isenção, devem também ser contemplados os profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, assim como as entidades educacionais sem fins lucrativos. Esses segmentos desempenham um papel importante no transporte de estudantes da rede pública e privada e atuam não só na educação básica, como superior.

O Serviço de Transporte Público Alternativo (STPA) vem se incorporando, de forma crescente, ao Sistema de Transporte Público Coletivo, mormente nas regiões metropolitanas, capitais, grandes e médias cidades do País. O STPA tem caráter complementar ao serviço convencional de transporte coletivo. Normalmente, suas linhas não concorrem nem coincidem com as linhas do serviço convencional, devendo a complementaridade suprir o transporte convencional, onde este se mostre inadequado ao tratamento da demanda, em termos econômico-financeiros, geográficos, temporais ou por segmentos diferenciados.

Os veículos utilizados são as “vans” e similares, que tanto têm contribuído para desafogar o trânsito e aumentar a segurança e o conforto dos passageiros. A demanda crescente do mercado vem ensejando sua fabricação pelas montadoras instaladas no País, em substituição a importações. Enquanto os ônibus, usados no transporte coletivo de passageiros, e os táxis, usados no transporte individual, se encontram desonerados de IPI, certos veículos empregados no transporte público alternativo são onerados com alíquotas elevadas desse imposto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

A proposta que ora submeto à apreciação dos meus Pares visa tão somente fazer prevalecer o princípio constitucional tributário da isonomia: *ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio* (onde há a mesma razão da lei, aí se deve aplicar a mesma disposição legal).

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento
Deputado Federal – PR/AM



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do **caput** do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do **caput** do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e na Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação referido no **caput** o disposto no inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 5º A Tabela anexa ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, aplica-se exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 7º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2012:

- I - os arts. 10, 14 e 15 do Decreto nº 7.567, de 15 de setembro de 2011;
- II - os arts. 3º a 5º do Decreto nº 7.604, de 10 de novembro de 2011;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

7

- III - o [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#);
- IV - o [Decreto nº 6.024, de 22 de janeiro de 2007](#);
- V - o [Decreto nº 6.072, de 3 de abril de 2007](#);
- VI - o [Decreto nº 6.184, de 13 de agosto de 2007](#);
- VII - o [Decreto nº 6.225, de 4 de outubro de 2007](#);
- VIII - o [Decreto nº 6.227, de 8 de outubro de 2007](#);
- IX - o [Decreto nº 6.455, de 12 de maio de 2008](#);
- X - o [Decreto nº 6.465, de 27 de maio de 2008](#);
- XI - o [Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008](#);
- XII - o [Decreto nº 6.520, de 30 de julho de 2008](#);
- XIII - o [Decreto nº 6.588, de 1º de outubro de 2008](#);
- XIV - o [Decreto nº 6.677, de 5 de dezembro de 2008](#);
- XV - o [Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008](#);
- XVI - o [Decreto nº 6.696, de 17 de dezembro de 2008](#);
- XVII - o [Decreto nº 6.723, de 30 de dezembro de 2008](#);
- XVIII - o [Decreto nº 6.743, de 15 de janeiro de 2009](#);
- XIX - o [Decreto nº 6.809, de 30 de março de 2009](#);
- XX - o [Decreto nº 6.890, de 29 de junho de 2009](#);
- XXI - o [Decreto nº 6.905, de 20 de julho de 2009](#);
- XXII - o [Decreto nº 6.996, de 30 de outubro de 2009](#);
- XXIII - o [Decreto nº 7.017, de 26 de novembro de 2009](#);
- XXIV - o [Decreto nº 7.032, de 14 de dezembro de 2009](#);
- XXV - o [Decreto nº 7.060 de 30 de dezembro de 2009](#);
- XXVI - o [Decreto nº 7.145, de 30 de março de 2010](#);
- XXVII - o [Decreto nº 7.394, de 15 de dezembro de 2010](#);
- XXVIII - o [Decreto nº 7.437, de 10 de fevereiro de 2011](#);
- XXIX - [Decreto nº 7.541, de 2 de agosto de 2011](#);
- XXX - [Decreto nº 7.542, de 2 de agosto de 2011](#);
- XXXI - [Decreto nº 7.543, de 2 de agosto de 2011](#);
- XXXII - [Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011](#); e
- XXXIII - [Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011](#).

Brasília, 23 de dezembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.